
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.968, de 25 de setembro de 2003, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera-se o art. 1º da Lei nº 7.968, de 25 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Medicamentos, com o objetivo de garantir a segurança, a eficácia e a qualidade dos medicamentos produzidos ou adquiridos pelo Estado, possibilitando o acesso integral e qualificado aos medicamentos essenciais e produtos para a saúde padronizados e incluídos na Relação Estadual de Medicamentos em todos os níveis de atenção à saúde, promovendo o uso racional, a dispensação contínua e o atendimento humanizado."

Art. 2º Altera-se o inciso X, do art. 4º da Lei nº 7.968, de 25 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

(...)

X - promover o acesso e uso racional dos medicamentos, de forma interinstitucional, intersetorial, articulada, sistematizada, contínua e permanente, com base no modelo lógico-conceitual de Assistência Farmacêutica, onde a gestão logística e clínica do medicamento acontecem de forma integrada".

Art. 3º Acrescenta-se os incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII ao art. 4º da Lei nº 7.968, de 25 de setembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

(...)

XVIII - fomentar e orientar o desenvolvimento, a estruturação e a organização da Assistência Farmacêutica em todos os níveis de atenção, conforme o desenho das redes de atenção à saúde, no âmbito das regiões de saúde, das áreas descentralizadas de saúde (ADS) e dos municípios;

XIX - promover o acesso qualificado e eficiente a medicamentos com eficácia e segurança comprovadas, baseado em evidências científicas e nas necessidades sanitárias da população, observando as prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS, e em consonância com as ações da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT);

XX - promover a inserção da Assistência Farmacêutica nas práticas multidisciplinares visando a resolutividade das ações em saúde, otimizando os benefícios e minimizando os riscos relacionados à farmacoterapia, nos serviços ambulatoriais e hospitalares, com foco na segurança do paciente e no uso eficiente dos recursos;

XXI - promover e apoiar a estruturação e organização dos serviços de farmácia clínica, como estratégia de qualificação do acesso aos medicamentos e da gestão do cuidado;

XXII - disponibilizar informações sobre as ações e os serviços da Assistência Farmacêutica na rede de atenção à saúde;

XXIII - acompanhar e avaliar o desempenho dos programas, projetos e serviços farmacêuticos, por meio de indicadores e articulação com as demais esferas governamentais."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo integral tem como objetivo apresentar importantes modificações em Lei Estadual em vigor. Uma delas é estabelecer elementos específicos no objetivo da Política Estadual de Medicamentos, em vigor por meio da lei nº 7.968, de 25 de setembro de 2003, possibilitando o acesso integral e qualificado aos medicamentos essenciais e produtos para a saúde padronizados e incluídos na Relação Estadual de Medicamentos em todos os níveis de atenção à saúde, promovendo o uso racional, a dispensação contínua e o atendimento humanizado.

Além disso, a presente proposição tem o intuito de acrescentar algumas diretrizes essenciais a tal Política:

- fomentar e orientar o desenvolvimento, a estruturação e a organização da Assistência Farmacêutica em todos os níveis de atenção, conforme o desenho das redes de atenção à saúde, no âmbito das regiões de saúde, das áreas descentralizadas de saúde (ADS) e dos municípios;
- promover o acesso qualificado e eficiente a medicamentos com eficácia e segurança comprovadas, baseado em evidências científicas e nas necessidades sanitárias da população, observando as prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS, e em consonância com as ações da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT);
- promover a inserção da Assistência Farmacêutica nas práticas multidisciplinares visando a resolutividade das ações em saúde, otimizando os benefícios e minimizando os riscos relacionados à farmacoterapia, nos serviços ambulatoriais e hospitalares, com foco na segurança do paciente e no uso eficiente dos recursos;
- promover e apoiar a estruturação e organização dos serviços de farmácia clínica, como estratégia de



- qualificação do acesso aos medicamentos e da gestão do cuidado;
- disponibilizar informações sobre as ações e os serviços da Assistência Farmacêutica na rede de atenção à saúde;
 - acompanhar e avaliar o desempenho dos programas, projetos e serviços farmacêuticos, por meio de indicadores e articulação com as demais esferas governamentais.

A garantia do acesso e o uso racional de medicamentos é um dos maiores desafios vividos pelos gestores e profissionais que atuam no SUS, e exigem uma estruturação e organização da Assistência Farmacêutica para a prestação de um serviço efetivo e eficiente principalmente no contexto atual em que novas tecnologias surgem a uma velocidade impressionante, ocasionando uma busca incessante por novos tratamentos e uso indiscriminado de medicamentos. A informação é um mecanismo indispensável, como meio de orientação aos atores desse processo e como ferramenta para contribuir para uma tomada de decisão mais qualificada.

Assim sendo, conscientes da importância do tema aqui tratado, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual